



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1047/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6184/2010
PROTOCOLO	: 991436
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU	: POLICON ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 162/2010
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
2. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade e Legalidade da 2ª fase da contratação.

II – RELATÓRIO

Procedo ao reexame do presente processo, da matéria exposta no Relatório e Voto de n. 3327/2014, retifico o Relatório, a Fundamentação e o Decisum, acrescentando apenas:

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e respectiva execução financeira do Contrato de Obra n. 162/2010, realizada



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 19/2010.

A contratação celebrada entre a AGESUL –AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, e a empresa POLICON ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a construção do parque estadual dos ervais em Ponta Porã/MS, ao custo inicial de R\$11.284.572,43(onze milhões, duzentos e oitenta quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Em análise das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira do contrato (ANA-DEAMA-8166/2013), a equipe técnica da DEAMA, após a notificação do Ordenador de Despesas para encaminhar documentos (ANP-DEAMA-7041/2013), constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 8567/2014, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS - Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Cumprе observar antes de adentrar ao mérito do desenvolvimento financeiro do contrato em exame, que o processo licitatório e a formalização contratual foram julgados e aprovados através da Decisão Singular DSG-G.PRCs-4497/2010.

No decorrer da Execução Financeira da Contratação, observo que o contrato sofreu alterações de prazo e *valor*, formalizados através de três (3) Termos Aditivos.

No que se refere à formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, §4º c/c art. 65, I, “a” e II, “b”, 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na INTC 17/00, vigente à época, no art. 3º, III, da IN/TC/MS n. 34/10 e INTC/MS n. 35/11.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 162/2010, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações valiosas prestadas pela equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Assessoria e Meio Ambiente, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R\$11.284.572,43
Valor do 3º Termo Aditivo	R\$-477.028,74
Valor Total do Contrato	R\$12.041.232,70
Valor Executado do Contrato	R\$10.807.543,69
Valor Total das Medições Efetivadas	R\$10.807.543,69
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R\$10.807.543,69
Valor Total dos Comprovantes de Pagamento	R\$10.807.543,69
Saldo Contratual Físico	R\$0,00
Saldo Contratual Financeiro	R\$0,00

Assim, restou comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.1, uma vez que a documentação referente aos estágios da despesa corresponde com o valor do objeto contratado.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela DEAMA e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III do artigo 120 do Regimento Interno n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato de Obra n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

162/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Policon Engenharia Ltda.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos*:

Com o relator.

Conselheiro – Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro *Jerson Domingos*, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e respectiva execução financeira do contrato de obra nº 162/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL e a empresa Policon Engenharia Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Jerson Domingos*, *Ronaldo Chadid* e *Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Campo Grande – MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga